



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 23/04/2024

**Presidente:** Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 2/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, que deverão ser adquiridos entre a data da publicação da Lei e o dia 31 de dezembro de 2025. O texto prevê o desgaste por uso, causas naturais ou obsolescência normal e determina os itens excluídos do benefício. Para fins do cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente serão depreciados à taxa de até 50% do valor dos bens no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir, sendo também possível depreciar até 50% no ano subsequente. O texto, entre outras normas: a) prevê a forma de depreciar os bens para o caso de eventual saldo; b) define que em nenhuma hipótese o valor da depreciação acumulada poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem; c) determina que, para os casos em que o bem se torne imprestável ou caia em desuso antes da depreciação total, o valor não depreciado implicará redução do ativo imobilizado; d) traz a forma de contabilização e escrituração da depreciação acelerada; e) estabelece que a partir do período de apuração em que o bem for totalmente depreciado, o valor da depreciação normal, devidamente escriturado, será adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL; f) acrescenta que essa adição da depreciação ao lucro líquido poderá ser integralmente compensada com prejuízos fiscais acumulados e resultados ajustados negativos da CSLL acumulados, não se aplicando o limite de 30% de compensação previstos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.605/1995; e g) prevê que a depreciação acelerada deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada por turnos de uso, previstos no art. 69 da Lei 3.470/1958. Ademais, o projeto estabelece o limite da renúncia fiscal decorrente do escopo da Lei, para o ano de 2024, em R\$ 1.700.000.000,00; designa o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) como órgão gestor responsável pela habilitação, pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício veiculado no PL; e incumbe ao TCU a avaliação dessa política pública decorridos 12 meses após a data de 31 de dezembro de 2025.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jaime Bagattoli	Não apresentado	O PL delega a decreto do Poder Executivo federal a autorização de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, que deverão ser adquiridos entre a data da publicação da Lei e o dia 31 de dezembro de 2025. O texto prevê o desgaste por uso, causas naturais ou obsolescência normal e determina os itens excluídos do benefício. Para fins do cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente serão depreciados à taxa de até 50% do valor dos bens no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir, sendo também possível depreciar até 50% no ano subsequente. O texto, entre outras normas: a) prevê a forma de depreciar os bens para o caso de eventual saldo; b) define que em nenhuma hipótese o valor da depreciação acumulada poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem; c) determina que, para os casos em que o bem se torne imprestável ou caia em desuso antes da depreciação total, o valor não depreciado implicará redução do ativo imobilizado; d) traz a forma de contabilização e escrituração da depreciação acelerada; e) estabelece que a partir do período de apuração em que o bem for totalmente depreciado, o valor da depreciação normal, devidamente escriturado, será adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL; f) acrescenta que essa adição da depreciação ao lucro líquido poderá ser integralmente compensada com prejuízos fiscais acumulados e resultados ajustados negativos da CSLL acumulados, não se aplicando o limite de 30% de compensação previstos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.605/1995; e g) prevê que a depreciação acelerada deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada por turnos de uso, previstos no art. 69 da Lei 3.470/1958. Ademais, o projeto estabelece o limite da renúncia fiscal decorrente do escopo da Lei, para o ano de 2024, em R\$ 1.700.000.000,00; designa o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) como órgão gestor responsável pela habilitação, pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício veiculado no PL; e incumbe ao TCU a avaliação dessa política pública decorridos 12 meses após a data de 31 de dezembro de 2025.

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 23/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>As Emendas apresentadas pretendem: a) incluir no objetivo do benefício que os objetos poderão ser produzidos no Brasil ou importados com ex-tarifário; b) ampliar o prazo de aquisição dos objetos para o período de até 24 meses a contar da publicação do Decreto regulamentador; c) excluir do benefício bens de capital (BK) ou bens de informática e telecomunicação (BIT) importados que não usufruam de ex-tarifário; d) incluir média remuneratória e redução da rotatividade como fatores que o Poder Executivo poderá incluir na regulamentação como condição para a fruição do benefício; e) excetuar da exclusão do benefício edifícios, prédios ou construções, na parcela correspondente a máquinas, equipamentos e infraestruturas de telecomunicações de que trata a Lei 13.116/2015.</p> <p>1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 4-U. 2. O projeto se encontra em regime de urgência constitucional.</p>
2	<b>MSF 3/2024</b> <b>Ementa:</b> Solicita alteração da Resolução do Senado Federal nº 20, de 16 de novembro de 2004, com vistas a possibilitar a continuidade do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior. <b>Autoria:</b> Presidência da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Jaques Wagner	Não apresentado	Trata-se de mensagem encaminhada pelo Presidente da República solicitando alteração da Resolução do Senado Federal 20/2004, que tem por objetivo autorizar a União a executar o Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, aumentando o montante da emissão e colocação dos títulos da dívida pública federal no exterior para até US\$ 125.000.000.000,00.
3	<b>PL 795/2024 (Substitutivo-CD)</b> <b>Ementa:</b> Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Flávio Arns	Favorável ao substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados.	O PL 795/2024, substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 505/2013, cria a Tarifa Social de Água e Esgoto para famílias de baixa renda, que inclui usuários com renda <i>per capita</i> de até meio salário-mínimo, inscritos no CadÚnico, que recebam Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) ou benefício equivalente, além de famílias que tenham em sua composição pessoa com deficiência ou idosos acima de 65 anos sem meios de prover a própria manutenção. O projeto também cria a Conta de Universalização do Acesso à Água, em âmbito nacional. Além disso, prevê que: a) a classificação para a Tarifa Social será automática para quem está no CadÚnico, com atualização e comunicação anual dos beneficiados pelos prestadores de serviço; b) o valor da Tarifa Social será no máximo 50% da tarifa da primeira faixa de consumo ou 75% sobre o valor-base do programa Bolsa Família, aplicado aos primeiros 15 m <sup>3</sup> de consumo; c) o financiamento virá de um subsídio cruzado entre todas as classes de consumidores, com possibilidade de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água. A proposição ainda estabelece o direito à ligação gratuita de água ou esgoto para beneficiários, divulgação ampla sobre o benefício e atualização anual do número de famílias elegíveis e beneficiadas.
4	<b>PL 4849/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas, acolhendo parcialmente a Emenda nº 1, e	<p>O PL inclui, como direito do cadastrado, conhecer a metodologia que foi utilizada para calcular sua nota ou escore de crédito e estabelece como competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentar esse direito de modo a garantir a maior transparência possível no cálculo.</p> <p>O relator rejeita parcialmente a emenda nº 1, para dispor ser direito do cadastrado conhecer os principais elementos e critérios que podem aumentar ou diminuir a estimativa de sua nota ou pontuação de crédito considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial.</p> <p>1. Em 5/06/2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 23/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>		contrário à Emenda nº 2.	<p>2. Em 26/02/2024, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do senador Mecias de Jesus.</p> <p>3. Em 13/3/2024, foi apresentado o Requerimento nº 32/2024, de autoria do senador Carlos Viana, de destaque para votação em separado da Emenda nº 1.</p>
5	<p><b>PL 1577/2020</b>  <b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.  <b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato  <a href="#">[tramt-ação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.	<p>O PL, ao instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua, entre outros dispositivos: a) conceitua o grupo a que se destina; b) define que ela será implementada de forma descentralizada e articulada entre os entes federativos, que firmarão instrumento jurídico próprio para essa finalidade, definindo atribuições e responsabilidades a serem compartilhadas; c) estabelece que o poder público instituirá comitês gestores intersetoriais e poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, visando ao desenvolvimento e à execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua; d) define os princípios da Política; e) elenca suas diretrizes e objetivos; f) dispõe sobre a rede de acolhimento temporário; g) determina a instituição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, trata de sua composição e atribuições; e, h) prevê que o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua também integrará a Política.</p> <p>O relator propõe emenda redacional para incluir a expressão “de rua” em dispositivo.</p> <p>A matéria será apreciada pela CDH, pela CAS e, em decisão terminativa, pela CCJ.</p>
6	<p><b>PL 1859/2022</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.  <b>Autoria:</b> Comissão de Meio Ambiente (CMA)  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto.	<p>O PL, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, visa a aprimorar a lei que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos. Para tal, prevê: a) inclusão da promoção da transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca entre os objetivos da política pública em comento; b) inclusão das políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima entre aquelas que devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e, c) atribuição ao poder público de competência para instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas. Também acrescenta dispositivo à Lei 13.153/2015 para proibir pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas suscetíveis à desertificação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS e pela CRA.</p>
7	<p><b>PL 299/2023</b>  <b>Ementa:</b> Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social - para possibilitar ao beneficiário o direito à desaposentadoria.  <b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p>	Senador Carlos Viana	Favorável à matéria com uma emenda apresentada.	<p>O PL pretende acrescentar o art. 122-A à Lei 8.213/1991, para que os segurados em gozo de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial possam renunciar ao benefício. O segurado que optar pela “desaposentadoria” poderá solicitar novo benefício a qualquer tempo, sem a necessidade de devolver as prestações já recebidas. O cálculo do novo benefício considerará todas as contribuições vertidas à previdência, incluindo as que deram origem ao benefício original, as recolhidas durante o período de aposentadoria e após a renúncia desta. Além disso, o projeto garante que a pensão</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 23/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><a href="#">[Tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>			<p>por morte devida ao dependente também será reajustada considerando as contribuições realizadas após a aposentadoria original. A futura lei entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial. A emenda apresentada pelo relator pretende alterar a redação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, para eliminar a contradição na lei, que atualmente veda a concessão de qualquer benefício ao aposentado que continuar trabalhando; e acrescentar o § 2º ao art. 25 da mesma Lei, para prever um período de carência de 60 meses entre a aposentadoria e o requerimento de recálculo ou nova aposentadoria, mediante renúncia da anterior. Ademais, propõe alterar o art. 122-A da Lei 8.213/1991, para: a) estabelecer que a opção pelo recálculo ou a nova aposentadoria só poderá ser exercida uma vez; b) definir que a concessão observará as regras previdenciárias vigentes na data do requerimento; c) assegurar o direito à opção pelo benefício mais vantajoso; e d) vedar a conversão de tempo comum em especial, e vice-versa.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
8	<p><b>PL 1565/2023</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para determinar que as empresas que ofereçam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros instalem equipamentos de monitoramento nos veículos de seus colaboradores.  <b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo  <a href="#">[Tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.	<p>O PL altera a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana para exigir instalação de sistema de monitoramento do veículo por meio de transmissão de sua geolocalização em tempo real. O relator propõe emenda para alterar o Código Civil de forma a: a) definir a responsabilidade das plataformas nos eventos de danos causados pelos passageiros ou roubo dos veículos dos motoristas; b) prever que o intermediador do contrato de transporte possa fornecer aos transportadores tecnologias para a dissuasão de danos e roubos, sendo excluída a responsabilidade do intermediador em caso de recusa do transportador em adotá-la; c) prever que o motorista recuse viagem; e, d) alterar a ementa do PL 1565/2023 para abranger as alterações propostas.</p> <p><b>Observações da pauta:</b>  1. A matéria será apreciada pela CSP, em decisão terminativa.</p>
9	<p><b>PL 6012/2023</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.  <b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin e outros  <a href="#">[Tramitação]</a>  <b>Terminativo</b></p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação	<p>O PL torna permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Para tal, torna o Pronampe uma política permanente de crédito, garantindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios. Também revoga dispositivos tanto da lei que instituiu o Pronampe, quanto da Lei 14.161/2021, para alterar previsões relativas aos recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não utilizados.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 23/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p><b>PL 429/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao projeto	<p>O PL pretende revogar a Lei 9.289/1996 e dispor sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal, cujos dispositivos estão dispostos em três capítulos.</p> <p>Entre os tópicos tratados no Capítulo I (Das Custas na Justiça Federal), destacam-se: a) as custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria; b) o pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo; c) os casos de isenção do pagamento de custas; d) nas ações penais subdivididas, as custas serão pagas ao final pelo réu, se condenado; e) a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; f) em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais; g) as regras para os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e para a amortização ou liquidação de dívida ativa; h) o condicionamento do levantamento de caução ou de fiança ao pagamento das custas; i) a forma de cálculo das custas, com os percentuais e valores apresentados em anexos e suas regras de correção; j) os procedimentos para o pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos; k) se extinto o processo, o não pagamento das custas em 15 dias acarretará a inscrição do valor como dívida ativa da União; e l) as regras para resarcimento, aos oficiais de Justiça avaliadores, das despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.</p> <p>O Capítulo II trata do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal, a fim de financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus. A Comissão Gestora do Fejufe terá participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 anos, vedada recondução para o biênio seguinte, e a obrigatoriedade de ser presidida por magistrado federal de 2º grau. Além de dotações orçamentárias próprias, as receitas do Fundo serão provenientes de custas, multas, auxílios, subvenções e doações, prestação de serviços a terceiros, alienação de bens e materiais, valores de inscrições em concursos, entre outros. Os recursos serão repartidos da seguinte forma: a) 25% igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais; b) 25% igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias; 50%, proporcionalmente, aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes, e, proporcionalmente, aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas. Ademais, são determinadas as destinações dos recursos do Fejufe, bem como regras para sua prestação de contas, e que os bens adquiridos com esses recursos serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.</p> <p>O Capítulo III (Das Disposições Finais) prevê que: a) nos processos finalizados há mais de 10 anos, o produto arrecadado em leilão de bens de qualquer natureza não reclamados pelos interessados será destinado ao Fejufe; e b) lei decorrente da aprovação desse projeto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.</p> <p>1. Em 16/4/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.  2. A matéria será apreciada pela CCJ.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 23/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p><b>PL 1324/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Vanderlan Cardoso</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do projeto.	<p>O PL pretende alterar a Lei 7.713/1998, para fixar a base tributável do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) dos rendimentos auferidos na prestação de serviços de transporte de passageiros em 20% do rendimento bruto, em substituição ao percentual atual de 60%.</p> <p>1. Em 16/4/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).